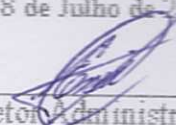




PROTOCOLO Nº 451/16

DE 18 de Julho de 2016


Diretor Administrativo**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 117/16**

EMENTA: CONSOLIDA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA/PR, E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 061/2003, E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES.

INICIATIVA: DA MESA DIRETIVA

OBSERVAÇÕES

**RETIRADO PELA MESA DIRETIVA EM
02 DE AGOSTO DE 2016, ATRAVÉS DO
REQUERIMENTO PROTOCOLADO
SOB Nº 486/16 DE 02/08/2016**

Este Processo Contém

113 Páginas



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 069/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 117/2016, que consolida o Regimento interno da Câmara Municipal de Palmeira/PR e revoga a Resolução nº 061/2003 e suas respectivas alterações

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca do procedimento e da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Resolução sob nº 117/2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

A presente proposta, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende consolidar o Regimento interno da Câmara Municipal de Palmeira/PR e revogar a Resolução nº 061/2003 e suas respectivas alterações, com fulcro no art.31, II da Lei Orgânica municipal.

O procedimento teve início em 22 de agosto de 2014, por meio da Portaria nº 420, nomeando-se a Comissão Especial responsável pela análise e atualização da Lei Orgânica do Município de Palmeira (atualizada por Portarias ulteriores), composta por todos os nove vereadores, atribuindo-se a função de Presidente da Comissão ao vereador Anselmo Heimbecher Osório e a função de Relator ao vereador João Alberto Ferreira da Costa. O procedimento para atualização do respectivo Regimento Interno foi efetuado de forma democrática, com muito debate, estudo, pesquisa e interesse dos legisladores deste município.

Os membros realizaram reuniões semanais para discutir os artigos do Regimento Interno, sendo auxiliados pelo Assessor Parlamentar, Secretário Parlamentar, Contador, Procuradora e demais servidores da Casa, sempre que necessário. Após a conclusão dos trabalhos, por meio do tramite licitatório legal, foi contratada uma empresa especializada o

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



assunto, para revisão e correção do projeto, a fim de aperfeiçoar o trabalho desenvolvido nesta Casa. Todo esse procedimento está devidamente comprovado nos documentos que formam o processo nº 02/2014.

O Regimento Interno desta Casa foi elaborado no ano de 2003, havendo extrema urgência na sua atualização, principalmente para sua adequação à Lei Orgânica do Município, que também se encontra em fase de atualização.

Considerando que se trata de um trabalho desenvolvido há mais de dois anos por todos os vereadores, com acompanhamento e atuação direta e contínua da Procuradoria desta Casa, a questão atinente a cada uma das modificações pretendidas não será abordada de forma específica e individualizada nesta oportunidade. Para tanto, este parecer remete-se ao processo nº 02/2014, no qual constam todas as atas das reuniões celebradas para discussão da atualização do Regimento Interno da Casa, as justificativas das alterações e os áudios de gravação das reuniões. A Procuradora desta Casa atuou diretamente na elaboração de todas as alterações pretendidas, bem como na confecção desta minuta, sendo que todas as modificações foram efetuadas com amparo legal e constitucional.

Entretanto, pode-se afirmar que as alterações, inserções e supressões efetuadas, foram realizadas cuidadosamente, durante mais de dois anos de trabalho, adequando-se o Regimento Interno vigente (desde 2003) aos conceitos atuais, súmulas, entendimentos jurisprudenciais, Lei Orgânica do município devidamente atualizada, e Constituições Federal e Estadual, além de outras normas previstas.

Foram observadas as regras de autonomia dos poderes e independência das unidades federativas, respeitando-se o princípio da independência e harmonia dos poderes, previstos no art. 2º da CF/88.

As normas foram atualizadas conforme as decisões de inconstitucionalidades proferidas pelos Tribunais, suas Súmulas e atualizações da própria Constituição Federal e Lei Orgânica municipal, atendendo-se os princípios que regem o Direito e, principalmente, à Administração Pública.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Com relação ao procedimento legislativo de aprovação do presente projeto de Resolução, deverá ser estritamente observado o art.185 e art.186 do atual Regimento Interno:

“Art. 185-O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

Da Mesa da Câmara;

De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

De Comissão Especial.

Art. 186- O Projeto de Resolução de alteração ou reforma do Regimento, após lido em Plenário, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que no prazo máximo de quinze (15) dias emitirá parecer.

§ 1º- Nesta fase serão permitidas as apresentações de emendas.

§ 2º- Emitido o Parecer pela Comissão, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.”

Aprovado presente projeto, a Resolução deverá ser promulgada e publicada pelo próprio Poder Legislativo.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

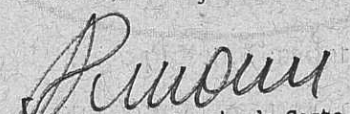
No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da fundamentação, da necessidade, da adequação, da razoabilidade e do atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 22 de julho de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 117/16

DE 18 DE JULHO DE 2016

Consolida o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira – PR e revoga a Resolução 061/2003 com suas respectivas alterações

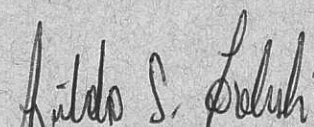
Art. 1º Fica alterado e consolidado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, conforme anexo, o qual é parte integrante desta Resolução.

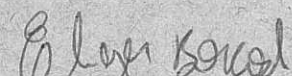
Art. 2º Fica mantida a estrutura interna criada e organizada na forma da Resolução nº 61, de 10 de setembro de 2003, até o término dos respectivos prazos de vigência, quando deverá ser adotada a sistemática estabelecida nesta Resolução para a organização administrativa.

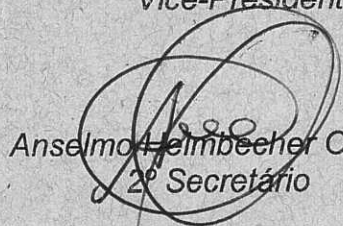
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2017, ficando revogada a Resolução nº 61, de 10 de setembro de 2003, e suas alterações, que dispõem sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, e dão outras providências.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de julho de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn
Presidente


Arildo Santos Zaleski
Vice-Presidente


Eliezer Borcoski
1º Secretário

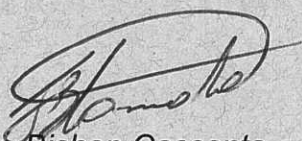

Anselmo Helmbecher Osório
2º Secretário

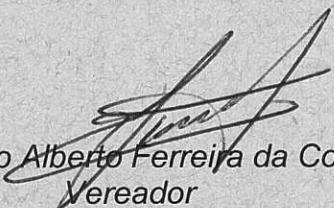


Câmara Municipal de Palmeira

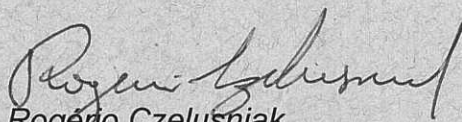
ESTADO DO PARANÁ

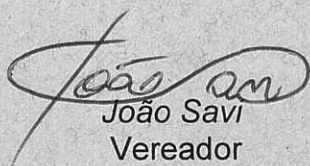



Fabiano Bishop Cassanta
Vereador


João Alberto Ferreira da Costa
Vereador

José Ailton Vasco
Vereador


Rogério Czelusniak
Vereador


João Savi
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Em reuniões realizadas no mês de agosto/2013, nesta Câmara Municipal de Palmeira, na presença de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, ficou demonstrado o interesse unânime em realizar uma atualização da Lei Orgânica do Município de Palmeira. Consequentemente, os representantes deste Poder Legislativo entenderam pela necessidade da igual atualização do Regimento Interno desta Casa, a qual seria efetivada com base na atualização da respectiva Lei Orgânica.

Em 22 de agosto de 2014, por meio da Portaria nº 420, foi nomeada a Comissão Especial responsável pela análise e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira (atualizada por Portarias ulteriores), composta por todos os nove vereadores, atribuindo-se a função de Presidente da Comissão ao vereador Anselmo Heimbecher Osório e a função de Relator ao vereador João Alberto Ferreira da Costa.

Os membros realizaram reuniões semanais para discutir os artigos do Regimento Interno, sendo auxiliados pelo Assessor Parlamentar, Secretário Parlamentar, Contador, Procuradora e demais servidores da Casa, sempre que necessário.

Considerando-se que o Regimento Interno desta Casa foi elaborado no ano de 2003, bem como considerando a atualização da Lei Orgânica do Município, os legisladores entenderam pela necessidade da atualização do mesmo, a fim de adequá-lo à Lei Orgânica e demais normas e entendimentos atuais.

Após a conclusão dos trabalhos, por meio do tramite licitatório legal, foi contratada uma empresa especializada o assunto, para revisão e correção do projeto, a fim de aperfeiçoar o trabalho desenvolvido nesta Casa.

Em suma, pode-se afirmar que as alterações, inserções e supressões efetuadas, foram realizadas cuidadosamente, durante mais de dois anos de trabalho, adequando-se o Regimento Interno vigente aos conceitos, normas e



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



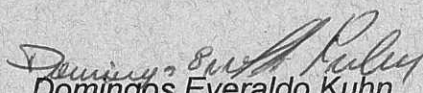
necessidades atuais. Além disso, buscou-se sanar as obscuridades, contradições e, principalmente, as omissões existentes no Regimento vigente.

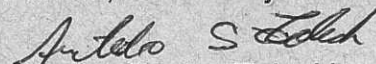
Para tanto, foram observadas as regras previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Palmeira (já com base no projeto atualizado), bem como as demais legislações correspondentes, atentando-se para a observância das normas interesse local e outras que foram atualizadas conforme o entendimento dos nobres legisladores desta Casa, sempre em consonância com os princípios que regem o Direito e, principalmente, à Administração Pública, bem como em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, súmulas e atualizações legais.

Todas as reuniões foram gravadas e resumidamente reduzidas a termo no respectivo processo administrativo nº 02/2014, sendo que as discussões acerca das alterações, supressões e inserções pretendidas para atualização do Regimento Interno encontram-se detalhadas nas gravações e documentos. Por tal razão e também pelas questões subjetivas em torno de cada caso, a presente justificativa deixa de mencionar caso a caso as mudanças feitas, remetendo-se aos fundamentos constantes no processo de estudo e atualização do Regimento, nº 02/2014, bem como às gravações das reuniões.

É salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo e a intenção do legislador. Ao apresentar o presente projeto com suas respectivas considerações, os ilustres Vereadores solicitam a análise e discussão do presente PROJETO DE RESOLUÇÃO DE ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, atendendo-se o procedimento legal adequado, uma vez que as alterações são de extrema necessidade, sempre em prol do atendimento do interesse coletivo.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de julho de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn
Presidente


Arildo Santos Zaleski
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Eliezer Borcoski
Eliezer Borcoski
1º Secretário

Anselmo Heimbecher Osório
Anselmo Heimbecher Osório
2º Secretário

Fabiano Bishop Cassanta
Fabiano Bishop Cassanta
Vereador

João Alberto Ferreira da Costa
João Alberto Ferreira da Costa
Vereador

José Ailton Vasco
José Ailton Vasco
Vereador

Rogério Czelusniak
Rogério Czelusniak
Vereador

João Savi
João Savi
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

MEMBROS DA MESA EXECUTIVA

PRESIDENTE: Domingos Everaldo Kuhn

VICE-PRESIDENTE: Arildo Santos Zaleski

1º SECRETÁRIO: Eliezer Borcoski

2º SECRETÁRIO: Anselmo Heimbecher Osório

COMISSÃO ESPECIAL

PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

PRESIDENTE: Anselmo Heimbecher Osório

RELATOR: João Alberto Ferreira da Costa

MEMBROS: Arildo Santos Zaleski

Domingos Everaldo Kuhn

Eliezer Borcoski

Fabiano Bishop Cassanta

José Ailton Vasco

Mário Antônio Wiczorek

Rogério Czelusniak



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



SUMÁRIO

TÍTULO I	13
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	13
CAPÍTULO I	13
DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO	13
CAPÍTULO II	13
DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO	13
 TÍTULO II	 14
DA LEGISLATURA	14
CAPÍTULO I	14
DA SESSÃO LEGISLATIVA	14
CAPÍTULO II	15
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO	15
 TÍTULO III	 17
DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO	17
CAPÍTULO I	17
DA MESA EXECUTIVA DA CÂMARA	17
Seção I	17
Disposições Preliminares	17
Seção II	18
Da Candidatura e Votação	18
Seção III	19
Disposições Gerais	19
Seção IV	21
Das Competências	21
Subseção I	21
Atribuições Da Mesa Executiva	21
Subseção II	22
Atribuições Do Presidente Da Mesa	22



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Subseção III	27
Atribuições Do Vice-Presidente Da Mesa	27
Subseção IV	27
Atribuições Dos Secretários Da Mesa	27
Seção V	29
Da Renúncia e Destituição Da Mesa	29
CAPÍTULO II	30
DAS COMISSÕES	30
Seção I	30
Disposições Gerais	30
Seção II	31
Das Comissões Permanentes	31
Subseção I	31
Da Composição	31
Subseção II	33
Da Competência Das Comissões Permanentes	33
Subseção III	36
Da Competência Dos Presidentes Das Comissões Permanentes	36
Subseção IV	37
Do Funcionamento Das Comissões Permanentes	37
Seção III	39
Das Comissões Temporárias	39
Subseção I	40
Das Comissões Especiais	40
Subseção II	41
Das Comissões Parlamentares De Inquérito	41
Subseção III	43
Das Comissões De Representação	43
Subseção IV	44
Das Comissões Processantes	44
TÍTULO IV	45



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



DOS VEREADORES	45
CAPÍTULO I	45
DISPOSIÇÕES GERAIS	45
CAPÍTULO II	46
DOS DIREITOS E DEVERES	46
CAPÍTULO III	50
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS	50
CAPÍTULO IV	51
DAS LIDERANÇAS	51
CAPÍTULO V	52
DA REMUNERAÇÃO	52
 TÍTULO V	 53
DAS SESSÕES DA CÂMARA	53
CAPÍTULO I	53
DISPOSIÇÕES GERAIS	53
CAPÍTULO II	54
DAS SESSÕES SOLENES	54
CAPÍTULO III	54
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	54
Seção I	54
Disposições Gerais	54
Seção II	56
Do Expediente	56
Seção III	58
Da Ordem Do Dia	58
Seção IV	60
Da Explicação Pessoal	60
Seção V	61
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	61
Subseção I	61
Das Sessões Ordinárias	61



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Subseção II	62
Das Sessões Extraordinárias	62
CAPÍTULO IV	63
Seção de Julgamento	63
CAPÍTULO V	64
DA ORDEM DOS DEBATES	64
Seção I	64
Disposições Gerais	64
Seção II	65
Do Uso Da Palavra	65
Seção III	66
Do Tempo De Uso Da Palavra	66
Seção IV	68
Dos Apartes	68
Seção V	68
Da Ordem e Das Questões De Ordem	68
Seção VI	69
Do Recurso Das Decisões Do Presidente	69
Seção VII	70
Das Atas	70
CAPÍTULO VI	72
DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES	72
Seção I	72
Das Deliberações	72
Seção II	72
Da Discussão	72
Seção III	77
Da Votação	77
Subseção I	78
Do Encaminhamento Da Votação	78
Subseção II	78
Do Adiamento Da Votação	78



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Subseção III	79
Dos Processos De Votação	79
Subseção IV	81
Da Declaração De Voto	81
Seção IV	81
Da Redação Final	81
 TÍTULO VI	 82
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA	82
CAPÍTULO I	82
DAS PROPOSIÇÕES GERAIS	82
Seção I	86
Das Indicações	86
Seção II	87
Dos Requerimentos	87
Subseção I	87
Dos Requerimentos Sujeitos À Decisão Do Presidente	87
Subseção II	90
Dos Requerimentos Sujeitos À Deliberação Do Plenário	90
Seção III	91
Das Moções	91
Seção IV	92
Das Emendas à Lei Orgânica	92
Seção V	92
Dos Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções	92
Seção VI	94
Das Emendas, Subemendas e Dos Substitutivos	94
Seção VII	96
Outras Matérias Sujeitas À Deliberação	96
CAPÍTULO II	96
DAS PROPOSIÇÕES ESPECIAIS	96
Seção I	96



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Dos Códigos, Consolidações e Estatutos	96
Sessão II	97
Das Leis Orçamentárias	97
CAPÍTULO III	100
DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	100
CAPÍTULO IV	101
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO	101
 TÍTULO VII	 101
DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	101
 TÍTULO VIII	 102
DAS CONVOCAÇÕES E ESCLARECIMENTOS	102
 TÍTULO IX	 103
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	103
 TÍTULO X	 106
DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA	106
 TÍTULO XI	 107
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	107
 TÍTULO XII	 109
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	109



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA/PR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO

Art. 1º A Câmara Municipal, unidade central da estrutura do Poder Legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, através do voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente, com sede no prédio nº 211 da Rua Coronel Vida, Município de Palmeira, Paraná.

§ 1º Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º Câmara Municipal poderá reunir-se em sessões itinerantes, conforme definido neste Regimento.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, ou por deliberação da maioria absoluta de seus membros, as Sessões serão realizadas na forma e locais definidos neste Regimento, sob pena de nulidade das deliberações.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 2º O Poder Legislativo exerce as funções de legislar, fiscalizar, assessorar e administrar.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º São funções típicas do Poder Legislativo:

I - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber;

II - fiscalizar e julgar, que será exercida mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sobre atos da Administração Pública Direta e Indireta, especialmente pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 2º São funções atípicas do Poder Legislativo:

I - assessorar, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

II - administrar, que consiste na gestão e disciplina interna da Câmara, que será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que regem a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares;

§3º O Poder Legislativo deve trabalhar na promoção da democracia por meio de programas de politização, bem como incentivar e buscar promover a constante capacitação de seus agentes políticos.

TÍTULO II

DA LEGISLATURA

CAPÍTULO I

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 3º A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º A Sessão Legislativa iniciar-se-á no dia 1º (primeiro) de fevereiro, independentemente de convocação, e se encerrará no dia 31 (trinta e um) de dezembro, de cada ano.

§ 1º As Sessões marcadas para as datas de início e término da Sessão Legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º No início de cada Sessão, o Presidente dirá: "EM NOME DE DEUS E PELO POVO", declaro aberta a presente Sessão. No encerramento: "EM NOME DE DEUS E PELO POVO", declaro encerrada a presente Sessão";

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 5º No dia primeiro do ano subsequente à eleição municipal, às 09h (nove horas), sob a presidência do Vereador mais idoso, e se este declinar, do Vereador mais votado dentre os presentes, a Câmara Municipal de Palmeira reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, mediante convocação publicada no Diário Oficial do Município, independentemente do número de presentes, para a posse de seus membros e, posteriormente, a do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Abertos os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa Provisória, na qualidade de Secretário.

§ 2º Composta a Mesa Provisória, o Secretário fará a chamada dos diplomados para que estes entreguem cópia do diploma conferido pela Justiça Eleitoral, acompanhada da via original, para fins de autenticação; a declaração pública de seus bens e a comunicação expressa, por escrito, de seu nome parlamentar e legenda partidária, a ser considerado para todos os efeitos regimentais.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

§ 4º A Mesa Provisória dirigirá os trabalhos até a posse dos membros da Mesa Executiva.

Art. 6º Lida a relação nominal dos diplomados e entregue os documentos, o Presidente, em pé, no que deverá ser acompanhado por todos os Vereadores presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO."

§ 1º Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, em pé, a ratificará dizendo: "ASSIM O PROMETO", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 2º Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores empossados.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação, deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, contados da primeira Sessão Ordinária da Legislatura.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença devidamente comprovado, deixar de tomar posse na forma e prazo definidos neste Regimento.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 7º Instalada a Legislatura e prestada a promessa, o Presidente empossará o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal e, em seguida, concederá a palavra aos oradores, previamente inscritos.

Art. 8º Ao final, antes de encerrar a Sessão de Instalação, o Presidente da Mesa Provisória convocará, por escrito ou de forma verbal, os empossados para a eleição da Mesa Executiva, que se realizará no dia seguinte, a qual regerá os trabalhos da Câmara durante o primeiro biênio da sessão legislativa.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA MESA EXECUTIVA DA CÂMARA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 9º A Mesa Executiva será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro (1º) Secretário e um Segundo (2º) Secretário.

Art. 10 A eleição da Mesa Executiva, quando do início da legislatura, dar-se-á no dia seguinte à Sessão de Instalação de que trata Título II, Capítulo II deste Regimento, ou ainda, quando da renovação, na forma deste Regimento.

§ 1º No dia imediato à Sessão de Instalação, às 09h (nove horas), ainda sob a presidência da Mesa Provisória, presente a maioria absoluta dos seus membros, serão eleitos os componentes da Mesa Executiva, por votação aberta e maioria absoluta de votos.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta dos membros, proceder-se-á a inscrição das chapas, as quais deverão ser compostas até o início da sessão, passando-se, imediatamente à eleição.

§ 3º Não havendo número legal, o Presidente da Mesa Provisória permanecerá à frente dos trabalhos e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva.

§ 4º Na sessão de que trata o *caput* deste artigo, a Ordem do Dia será destinada à eleição da Mesa Executiva, podendo ser deliberada pelo Plenário, posteriormente a essa eleição, a apreciação de matérias.

Seção II

Da Candidatura e Votação

Art. 11 A eleição da Mesa Executiva far-se-á por escrutínio público e votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, considerando automaticamente empossados os eleitos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I – presença da maioria absoluta dos Vereadores empossados;
- II – apresentação das chapas;
- III – proclamação dos nomes dos candidatos e dos respectivos cargos a que concorrerão em cada chapa;
- IV – chamada nominal dos Vereadores para a votação;
- V – proclamação dos resultados pelo Presidente;
- VI – realização do segundo escrutínio, quando no primeiro não se alcançar maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;
- VII – proclamação do resultado final pelo Presidente;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º Havendo somente uma chapa inscrita, se esta não obtiver a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição para os cargos da Mesa, até que uma seja eleita.

§ 2º Havendo mais de uma chapa concorrente, se nenhuma delas tiver maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, participarão do segundo apenas as duas mais votadas no primeiro.

§ 3º É vedado ao Vereador concorrer a cargos da Mesa Executiva em mais de uma chapa.

§ 4º Os suplentes de Vereadores em exercício temporário da vereança não poderão concorrer a cargos da Mesa Executiva.

§ 5º Na composição da Mesa Executiva assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 6º Eventuais suspensões poderão ser requeridas por qualquer Vereador, sujeitando-se à decisão do Presidente, sendo esta motivada, caso denegatória.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 12 O mandato da Mesa Executiva será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único: Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 13 A eleição da renovação da Mesa Executiva para o biênio seguinte realizar-se-á dentro do período de trinta dias anterior ao término da sessão legislativa, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único: A convocação da sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de sete dias, devendo o ato ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 14 Para preenchimento de cargo vago na Mesa Executiva, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar a vacância.

§ 1º Para a eleição de que trata o caput deste artigo, não haverá a apresentação de chapas, mas tão somente a candidatura de Vereadores ao cargo vago, observado, no que couber, o procedimento previsto para eleição da Mesa Executiva.

§ 2º Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

- I - o Vice-Presidente;
- II - o 1º Secretário;
- III - o 2º Secretário;
- IV - o Vereador mais idoso.

§ 3º Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar a renúncia.

§ 4º Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Seção IV

Das Competências

Subseção I

Atribuições Da Mesa Executiva

Art. 15 Compete à Mesa Executiva as atribuições contidas na Lei Orgânica do Município e as seguintes:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;

V - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;

VI - proceder à redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara.

VII - conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;

VIII - elaborar, submeter à apreciação do Plenário e encaminhar ao Poder Executivo a proposta orçamentária da Câmara;

IX - expedir decreto legislativo suspendendo a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional, por decisão irrecorrível proferida nos tribunais.

X - apresentar projeto de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI e 39, § 4º, da Constituição Federal e normas correlatas;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



XI - Apresentar projeto para fixar os subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara, em cada legislatura para a subsequente.

§ 1º As decisões da Mesa Executiva serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros

§ 2º As reuniões da Mesa Executiva serão registradas através de mídia eletrônica e/ou documentadas por escrito, através de ata assinada e rubricada em todas as suas folhas pelos integrantes da Mesa, presentes à reunião.

Subseção II

Atribuições Do Presidente Da Mesa

Art. 16 O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, na conformidade deste Regimento.

Art. 17 São atribuições do Presidente, além das constantes na Lei Orgânica do Município, dentre outras:

§ 1º Quanto à sua competência geral:

- I - dar posse aos Vereadores, nos casos de vacância ou licença;
- II - dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
- III - substituir, nos termos da Lei, o Prefeito Municipal;
- IV - autorizar, por escrito, a utilização por terceiros, das dependências da Câmara Municipal de Palmeira para reuniões de interesse do povo, desde que isso não acarrete prejuízo às suas funções.
- V - representar a Câmara em juízo ou fora dele;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- VI - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;
- VII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o dia 31 de março do exercício seguinte, as contas da Câmara;
- VIII - superintender os serviços da Secretaria Geral da Câmara;
- IX - determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo;
- X - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XI - nomear, promover, remover, admitir, punir e exonerar servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licença, aposentadoria e outras vantagens previstas em lei ou resolução, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XII - representar a Câmara ativa ou passivamente em juízo ou fora dele;
- XIII - conceder audiências públicas na Câmara em dia e hora prefixados;
- XIV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.
- XV - apresentar, anualmente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

§ 2º Quanto às Sessões da Câmara:

- I - abrí-las, presidí-las, suspendê-las e encerrá-las;
- II - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - conceder a palavra aos Vereadores, convidados especiais ou visitantes ilustres e representantes de signatários de projeto de



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



iniciativa particular protocolado na Secretaria da Câmara, no mínimo 24h (vinte e quatro horas) antes da respectiva sessão;

V - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou que faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, e, em geral, aos Chefes dos Poderes Públicos, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

VI - chamar a atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

VII - decidir as questões de ordem;

VIII - anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, fazendo constar da mesma listagem dos nomes dos Vereadores que descumprirem o prazo para a apresentação de parecer de projeto no qual funcionem como relatores, ou mesmo para devolução de projeto retirado para vistas nos termos do artigo 39.

IX - estabelecer o ponto da questão sobre o qual deverá ser feita a votação, e, anunciar o seu resultado;

X - fazer organizar, sob a sua responsabilidade e direção, a Ordem do dia da sessão seguinte;

XI - determinar a publicação ou impressão da Ordem do Dia, a fim de que os Vereadores tenham conhecimento da matéria a ser apreciada;

XII - convocar Sessões Ordinárias, Extraordinárias e solenes, nos termos deste Regimento;

XIII - designar Vereadores para receberem e introduzirem no recinto do Plenário, visitantes ilustres, homenageados e outros;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



XIV - encaminhar a outros poderes, sugestões de qualquer dos Vereadores;

XV - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

XVI - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

XVII - homologar os nomes dos membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XVIII - homologar as indicações partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como designar seus substitutos.

XIX - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XX - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

§ 3º Quanto às Proposições:

I - aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;

II - dar-lhe o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

III - encaminhar Projetos de Lei à sanção do Poder Executivo, já aprovados pela Câmara, no prazo máximo de dez dias úteis;

IV - promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

V - baixar resoluções e Decretos Legislativos, determinando a sua publicação;

VI - despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 4º quanto às Comissões:

- I - designar seus membros titulares e suplentes;
- II - assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- III - convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- IV - julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

§ 5º quanto à Mesa:

- I - presidir suas reuniões;
- II - tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- III - distribuir a matéria que dependa de parecer;
- IV - executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

§ 6º Quanto às publicações e à divulgação, determinar a publicação, no *Diário Oficial*, de matéria referente à Câmara.

Art. 18 Quando o Presidente estiver com o uso da palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido.

Art. 19 O Presidente não poderá apresentar proposição, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência para o seu substituto legal.

§ 1º Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

Art. 20 O Presidente ou seu substituto legal só terá direito a voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate na votação, seja simbólica ou nominal;

Art. 21 O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental e, durante o período de recesso, através de comunicação escrita ao seu substituto legal.

Subseção III

Atribuições Do Vice-Presidente Da Mesa

Art. 22 Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções do cargo.

Subseção IV

Atribuições Dos Secretários Da Mesa

Art. 23 São atribuições do Primeiro-Secretário, dentre outras:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, ao abrir-se à sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- II - fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;
- III - ler as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV - receber e apontar o pedido de inscrição de oradores para a palavra livre, em livro próprio;
- V - assinar, depois do Presidente, os atos, resoluções, decretos-legislativos, projetos e atas das sessões plenárias;
- VI - fiscalizar a elaboração das atas das sessões;
- VII - fazer o assentamento de votos nas eleições;
- VIII - substituir o Presidente, na falta de Vice-Presidente;
- IX - inspecionar os serviços da Secretaria, fiscalizar as publicações e fazer observar a organização administrativa da Câmara.
- X - anotar as discussões e votações.
- XI - proceder à leitura de documentos e processos legislativos, quando solicitada pelo Presidente;
- XII - receber e registrar, pela ordem cronológica, a inscrição de oradores;
- XIII - controlar o tempo destinado aos oradores e aos períodos da sessão, podendo, discricionariamente, delegar tal função.

Art. 24 São atribuições do Segundo-Secretário:

- I - substituir o primeiro secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;
- II - assinar, depois do primeiro-secretário, os atos da mesa;
- III - auxiliar o primeiro secretário na leitura das proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 25 Durante as sessões, os Secretários substituem-se mutuamente, conforme sua numeração ordinal e, nessa ordem, também substituem o Presidente na falta do Vice-Presidente.

Seção V

Da Renúncia e Destituição Da Mesa

Art. 26 As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - pela morte;
- II - com a posse da nova Mesa na forma regimental;
- III - pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV - pela destituição do cargo.

Parágrafo único: O Vereador, ocupante do cargo na Mesa, poderá dele renunciar, através de ofício por ele dirigido ao Plenário, que se efetivará independentemente de deliberação, a partir de sua leitura em sessão.

Art. 27 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48h (quarenta e oito horas) seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 3º Instalada a Comissão Processante, o (s) acusado (s) será (serão) notificado (s) dentro de 03 (três) dias, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, do contraditório.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º O (s) acusado (s) poderá (ao) acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º A Comissão Processante terá prazo máximo de 20 (vinte) dias para emitir seu Parecer, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado (s).

Art. 28 O Parecer da Comissão Processante será apreciado em discussão e votação única, na primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação.

Parágrafo único: Aprovado o Parecer, proceder-se-á na forma de sua conclusão; rejeitado, produzirá o efeito inverso ao de sua conclusão.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29 As comissões são órgãos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo, podendo ser:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



I - Permanentes: As de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento e fiscalização dos planos e programas governamentais e orçamentários do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias: As criadas para apreciar assunto específico, procedimento instaurado em face de denúncia, ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, que se extinguem ao término da legislatura, quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 30 São Comissões Permanentes:

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR;

II - a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização - CEOFF;

III - a Comissão de Educação, Cultura, Bem Estar Social e Ecologia - CECBESE;

IV - a Comissão de Urbanismo e Obras Públicas - CUOP.

Subseção I

Da Composição

Art. 31 Cada Comissão Permanente será composta de três membros, os quais serão eleitos pelo Plenário, observando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição de seus membros.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º As comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da Sessão Legislativa.

§ 2º O mesmo Vereador não pode ser designado para mais de três Comissões.

Art. 32 Recebidas as indicações, o Presidente, as submeterá à apreciação do Plenário, sendo os eleitos considerados automaticamente empossados.

§ 1º À exceção do Presidente, cada Vereador deverá, obrigatoriamente, participar, pelo menos, de uma Comissão;

§ 2º À medida do possível, cada Comissão deverá ter, pelo menos, um representante de cada bancada.

Art. 33 As Comissões, após três dias úteis de sua constituição, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e vogais; e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio, dando disso, ciência à Mesa.

§ 1º Se nesse prazo não for eleito o Presidente, assumirá a Presidência até a eleição, o 1º Secretário, o qual também substituirá o Presidente eleito, em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 34 Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Subseção II

Da Competência Das Comissões Permanentes

Art. 35 Sem prejuízo das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, compete às comissões permanentes o seguinte:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Verificar o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino, na forma deste Regimento.

a) concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo na sua tramitação.

II - À Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização: Apreciar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos, sobremaneira:

a) quando versar sobre matéria tributária, abertura de crédito adicional, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, entre outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) dos projetos de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como a prestação de contas do Poder Executivo;

c) das proposições que fixem os vencimentos e a remuneração dos servidores; os subsídios dos agentes políticos, dentre eles: Prefeito, Vice-Prefeito, secretários, vereadores e Presidente da Câmara;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- d) apresentar, no caso de omissão da Mesa Executiva, nos prazos legalmente determinados e de acordo com a orientação do Tribunal de Contas, projeto fixando o subsídio dos agentes políticos.
- e) proceder à redação final da proposta orçamentária da Câmara;
- f) solicitar à autoridade responsável que preste esclarecimento necessário diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- g) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria específica, nos termos do seu Regulamento Interno;
- h) participar, colaborar e auxiliar efetivamente dos debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como auxiliar o Poder Executivo quanto à realização da audiência pública acerca do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme Lei de Diretrizes Gerais da Política Urbana;
- i) emitir parecer em todos os projetos de lei sobre créditos adicionais, inclusive nos casos de urgência, manifestando-se, especialmente, quanto à legalidade e constitucionalidade do mesmo;

III - À Comissão de Educação, Cultura, Bem Estar Social e Ecologia: Apreçar matérias que digam respeito à educação, ensino, ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, à ciência, às artes, aos esportes, à saúde pública, à assistência social, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico e ao controle da poluição ambiental.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



IV - À Comissão de Urbanismo e Obras Públicas: Appreciar os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar nas matérias que digam respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município; e, também, sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária e, ainda, as matérias que digam respeito ao Plano Diretor e o Plano Setorial para o meio rural, contemplados na legislação municipal.

§ 1º A enumeração das matérias deste artigo é exemplificativa, compreendidas na competência das diversas comissões e, ainda, outras correlatas ou conexas.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização sobre as matérias descritas no inciso "II" e suas alíneas, deste artigo, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 3º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de parecer jurídico, no tocante à matéria prevista no inciso I deste artigo.

Art. 36 Constitui competência comum das Comissões Permanentes:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - encaminhar pedidos de informações sobre matéria que lhe for submetida;
- III - receber reclamações e sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada;
- IV - solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, debates, seminários, palestras e exposições;

VI - realizar diligências.

Subseção III

Da Competência Dos Presidentes Das Comissões Permanentes

Art. 37 Compete aos Presidentes das comissões:

I - determinar os dias de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa Executiva;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - conceder vista aos membros da comissão, pelo prazo de três dias, de proposições que se encontrem em regime de tramitação ordinária;

VIII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão;

IX - fazer cumprir as respectivas regras regimentais, no que couber.

§ 1º O Presidente poderá atuar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente cabe, a qualquer membro da comissão, recurso ao Plenário.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Subseção IV

Do Funcionamento Das Comissões Permanentes

Art. 38 Compete ao Presidente da Câmara encaminhar todas as proposições às respectivas comissões competentes para exarar parecer.

§ 1º Todas as proposições, incluindo os projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão obrigatoriamente encaminhadas às respectivas Comissões, até a Sessão Ordinária imediatamente posterior à data do protocolo junto à Secretaria.

§ 2º Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-la à própria consideração.

Art. 39 O prazo para a comissão exarar o Parecer será de seis dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º O Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para designar relator, a contar da data do recebimento da matéria.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de até 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer.

§ 3º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 4º Cabe ao Presidente da comissão solicitar, por iniciativa própria ou a pedido do Relator, prorrogação de prazo para exarar o parecer.

§ 5º Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara cientificará o Plenário sobre o descumprimento dos prazos regimentais, podendo:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



I - impor o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para emissão do parecer, sob pena do nome do vereador ser divulgado e lido em plenário, ficando o mesmo impedido de retirar ou receber qualquer outro projeto para vistas ou parecer, pelo prazo de 03 (três) meses, sem prejuízo de outras penalidades;

II - designar uma comissão Especial de três membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 6º Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com o prazo de votação previamente fixado.

§ 7º Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos previstos neste artigo.

Art. 40 O parecer da Comissão à qual for submetido o projeto, concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único: O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 41 No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

§ 1º Poderão as comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da respectiva Comissão e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Sempre que a comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o seu prazo regimental, por até três dias, findo os quais, a comissão deverá exarar o seu parecer, independentemente do êxito da diligência.

§ 3º As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 42 As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário de seus membros, desde que apresente justificativa plausível.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 43 As Comissões Temporárias são:

- I – especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação; e
- IV – processantes.

§ 1º Na composição das comissões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, adotar-se-á critérios de proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º Cada comissão constituída deverá instaurar um Processo para desenvolvimento dos trabalhos, o qual receberá um número da Secretaria, conforme a ordem, instruindo o processo com toda a documentação obtida no curso dos trabalhos, bem como relatórios finais e atas, sempre que necessário.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º As comissões previstas nos incisos I, II e III, após estarem constituídas, deliberarão por maioria absoluta para decidir sobre as matérias de sua competência.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 44 As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, aprovado em Plenário pela maioria absoluta, destinando-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 2º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 3º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, tais como convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações, requisitar documentos, entre outras.

§ 4º Na composição das Comissões Especiais, os líderes indicarão os membros dos respectivos grupos que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária.

§ 5º Indicados os membros, deverá ser designada data e horário para realização da reunião inicial, na qual será escolhido o Presidente da Comissão e o Relator, por consenso entre os membros e, se não houver consenso, sob a Presidência do mais idoso será feita votação para a referida escolha, caso em que o Presidente só terá direito a voto para desempatar;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 6º Na mesma reunião inicial, após os atos preparatórios, a Comissão deliberará acerca das diligências a serem realizadas pela Comissão, redigindo, ao final, Ata por escrito, a qual dará início aos trabalhos;

§ 7º As reuniões das comissões especiais acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares De Inquérito

Art. 45 A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado referente à Administração Pública, por prazo certo, mediante requerimento, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de observar ao seguinte:

I - formalizada a denúncia sobre o fato determinado, a mesma deverá constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como anexar as provas que a fundamentem.

II - o requerimento de instauração deverá ser subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores;

III - o objeto do requerimento não consista em fato já submetido a inquérito anterior na mesma legislatura, salvo se demonstrado fato novo.

§ 1º A instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito independe de deliberação e parecer do Plenário.

§ 2º O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão de inquérito.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 4º Na composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, os líderes indicarão os membros dos respectivos grupos que a integrarão, observada a



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



proporcionalidade partidária, desde que não possuam qualquer impedimento legal para integrar a Comissão, sendo eleitos em plenário, por maioria simples, sempre em número ímpar, até o limite de 05 (cinco) membros.

§ 5º Eleitos os membros, deverão iniciar seus trabalhos em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, designando-se data e horário para realização da reunião inicial, na qual será escolhido o Presidente da Comissão e o Relator, por consenso entre os membros e, se não houver consenso, sob a Presidência do mais idoso será feita votação para a referida escolha, caso em que o Presidente só terá direito a voto para desempatar.

§ 6º Na mesma reunião inicial, após os atos preparatórios, a Comissão deliberará acerca das diligências a serem realizadas pela Comissão, bem como requisitará, por intermédio do Presidente da Casa, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições, redigindo ao final, Ata por escrito, a qual dará início aos trabalhos.

§ 7º As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, podendo ocorrer no período de recesso parlamentar.

§ 8º No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, requisitar e examinar todos os documentos que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar as informações, dentre outras medidas.

§ 9º Aos acusados cabe contraditório e ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 05 (cinco) dias para elaboração e indicação de provas.

§ 10 A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório, podendo, alternativa ou cumulativamente encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores ou a outra autoridade administrativa competente, enviando também o relatório ao Tribunal de Contas do Estado, quando se trate de assunto de sua competência.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 11 Não será criada a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos outras duas, salvo por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 12 Opinando o Relatório Final da Comissão pela procedência da denúncia, elaborará Resolução, a qual também conterà as recomendações da Comissão Parlamentar acerca das providências cabíveis no âmbito político-administrativo, submetendo-a à discussão pelo Plenário, para a qual exige-se o quórum de aprovação da maioria absoluta dos vereadores da Casa, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 13 Não sendo aprovada a Resolução, o processo será arquivado.

§ 14 Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer, que se acolhido, seguirá suas recomendações, total ou parcialmente.

Subseção III

Das Comissões De Representação

Art. 46 As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário por maioria simples.

Parágrafo Único: Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Subseção IV

Das Comissões Processantes

Art. 47 As Comissões Processantes destinam-se ao:

I - processamento em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas neste Regimento, cominadas com destituição;

II - processamento em face de denúncia contra Vereador, por infração punível com perda do mandato; e em caso de sentença criminal que não tenha determinado a perda do mandato;

III - processamento em face de denúncia contra agentes políticos do Poder Executivo, por infração político-administrativa, caso o fato não tenha sido objeto de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 48 As comissões processantes serão compostas por três membros, eleitos dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Considera-se impedido o agente denunciado, se for o caso; o Vereador denunciante; parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau do denunciado, e; o amigo íntimo ou inimigo capital do denunciado.

Art. 49 A Câmara poderá constituir Comissões Processantes cujos ritos deverão seguir o procedimento compatível com a respectiva lei federal ou estadual que trate do assunto que constitua o objeto da Comissão.

Parágrafo único. Aplica-se às comissões processantes, no que couber, as disposições que regem as comissões parlamentares de inquérito, inclusive quanto aos poderes e a eleição do Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

§ 1º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, nos termos do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º A população do Município que servirá de base de cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro órgão oficial legalmente capacitado.

Art. 51 Convocar-se-á, imediatamente, o suplente nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular em função prevista no art. 38 da Lei Orgânica Municipal;

III - licença por motivo de doença;

IV – outras licenças, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal, na sessão ordinária ou extraordinária imediatamente posterior à convocação, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§ 2º O suplente que, convocado, não tomar posse no prazo fixado no § 1º, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses de motivo justo devidamente comprovado e aprovado em Plenário, bem como de doença comprovada - por meio de atestado médico - que impossibilite o



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



exercício do mandato ou de estar investido em função prevista no art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Não se procederá à convocação do suplente, nos casos de licença inferior a trinta dias.

§ 4º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º Nos casos dos incisos II, III e IV, o vereador licenciado deve comunicar à Mesa seu retorno através de ofício.

§ 8º Quando o suplente convocado não puder assumir no prazo do §1º deste artigo, em virtude de doença comprovada por meio de atestado médico, a posse será automaticamente transferida para a sessão ordinária ou extraordinária imediatamente subsequente ao término do prazo referido no atestado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 52 Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 53 São deveres dos vereadores, além dos previstos na Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



I - comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;

II - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

III - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho de seu mandato;

IV - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

VI - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VII - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu interesse particular, de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo entretanto, tomar parte na discussão;

IX - portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

X - obedecer às normas regimentais;

XI - residir no Município;

Parágrafo Único: Será nula a votação em que haja votado o Vereador impedido nos termos do inciso VIII deste artigo.

Art. 54 A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, por deliberação da maioria absoluta de seus membros.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 55 A perda do mandato do Vereador a ser declarada com base na Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I - a Mesa dará ciência, por escrito, ao vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data do julgamento.

II - no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do Vereador, este poderá apresentar defesa escrita, produzir provas e arrolar testemunhas.

III - apresentada ou não a defesa, o Plenário decidirá a respeito, em Sessão de Julgamento.

IV - a Mesa tornará pública a decisão do Plenário.

Art. 56 Para o efeito do §3º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.

III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões.

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal.

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

VII - dirigir palavras ofensivas e desrespeitosas a cidadãos presentes nas sessões.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º Em caso de descumprimento, por qualquer Vereador, de deveres inerentes a seu mandato ou prática de ato que afete a sua dignidade, Comissão de Ética, composta de três membros, observada a proporcionalidade partidária e indicados pelos respectivos líderes de bancada, será competente para propor à Câmara, a aplicação das seguintes penalidades:

I - censura pública;

II - perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo noventa dias;

III - cassação do Mandato.

§ 2º Diante de notícia de conduta a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, de ciência própria ou mediante representação de qualquer do povo, a Comissão concederá prazo de 10 (dez) dias para que o Vereador apresente defesa.

§ 3º Apresentada defesa, a Comissão fará as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, apresentando relatório que, se concluir pela inexistência da infração, determinará o arquivamento dos autos; em caso contrário, o relatório, cujas conclusões dirão sobre a penalidade cabível, será encaminhado à Mesa, que submeterá o caso ao Plenário, em Sessão especialmente convocada para esse fim.

§ 4º É garantido ao Vereador a que se imputam os fatos, defesa oral, pessoalmente ou por seu Advogado, na Sessão de Julgamento, por, no máximo, 2h (duas horas), prorrogáveis por igual período.

§ 5º Ouvida a defesa, o Plenário deliberará, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 A renúncia ao mandato far-se-á em ofício com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



CAPÍTULO III

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 58 Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença grave, luto, nascimento de filho, desempenho de missões oficiais da Câmara, licenças, além de outros devidamente esclarecidos anteriormente e aceitos em Plenário.

§ 2º Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar o livro de presença no início da Sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

§ 3º A ausência injustificada do Vereador implicará desconto mensal de seu subsídio, em valor proporcional ao número de faltas, conforme procedimento regulamentado por Resolução específica.

Art. 59 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado, sem prejuízo da remuneração, a qual será paga conforme as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.213/91;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - em virtude de licença gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, e licença paternidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração, a qual será paga conforme as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.213/91.

§ 1º A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito dirigido ao Presidente e será despachado imediatamente por este, nos casos dos incisos I e III;

§ 3º No caso da licença prevista no inciso II, o requerimento por escrito do Vereador deverá ser dirigido à Mesa, submetido à votação em Plenário, surtindo eficácia somente após a deliberação do Plenário; durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, e se a licença concedida abranger período de sessão ordinária ou extraordinária subsequente ao recesso, deverá ser referendada pelo Plenário, na primeira oportunidade.

§ 4º Encontrando-se impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de seu bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 5º Na hipótese de ser investido em outro cargo político, será considerado automaticamente licenciado a partir da investidura, podendo optar pela remuneração do mandato; caso em que será considerado como ente responsável pelo pagamento da remuneração e encargos correspondentes àquele ente que teve a remuneração escolhida pelo Vereador.

§ 6º Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

CAPÍTULO IV

DAS LIDERANÇAS

Art. 60 Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de bloco parlamentar e intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º Cada bancada ou bloco parlamentar terá um líder, e, no máximo, dois vice-líderes.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º As bancadas e os blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º Cabe ao líder, a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes, temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do Plenário, pelos respectivos vice-líderes.

§ 5º É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que represente o seu posicionamento junto à Câmara Municipal.

§ 6º A oposição poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, um Vereador para exercer a Liderança da Oposição, o qual terá todas as prerrogativas concedidas à Liderança.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da Legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação.

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem o art. 29, inciso VI, art. 37, incisos X e XI, e art. 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 2º Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa, cabe à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização fazê-lo.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º O subsídio dos vereadores será reajustado, anualmente, no mesmo período do reajuste concedido aos servidores municipais, conforme art. 37, X da Constituição Federal.

§ 4º O Subsídio do Presidente da Câmara e dos membros da Mesa poderão ser fixados acima do subsídio fixado para os demais vereadores.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 As sessões da Câmara serão de: Instalação, Solenes, Ordinárias, Extraordinárias e Julgamento.

§ 1º A Sessão de Instalação reger-se-á pelo disposto no Capítulo II do Título II deste Regimento.

§ 2º Solenes: São as convocadas para:

- I - dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito;
- II - comemorar fatos históricos;
- III - instalar legislaturas;
- IV - proceder entrega de honrarias;
- V – ocasiões especiais.

§ 3º Ordinárias: São as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação, podendo ser itinerantes, na forma deste Regimento.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 4 ° Extraordinárias: São as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, ou durante o recesso, mediante convocação, para apreciar matéria (s) previamente determinada (s).

§ 5º Julgamento: São as destinadas ao julgamento de agentes políticos e das contas do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 63 As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo Único: Nestas sessões, não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64 As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, e terão a duração máxima de 3h (três horas), podendo ser prorrogada por até 1h (uma hora), mediante decisão da maioria dos presentes.

§ 1º À hora do início dos trabalhos, verificada a presença do número legal mínimo, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 2º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de vinte minutos.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 4º Não se verificando o número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

§ 5º A sessão poderá ser suspensa para:

- I - preservação da ordem;
- II - permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;
- III - entendimento de lideranças sobre a matéria em discussão;
- IV - recepcionar visitantes ilustres.

§ 6º A sessão será encerrada na hora regimental, ou:

- I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;
- III - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;
- IV - por tumulto grave e/ou ameaça à segurança no recinto.

§ 7º O tempo da suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 65 As sessões serão públicas, dando-se publicidade à pauta e ao resumo dos trabalhos; havendo viabilidade técnica, poderão ser transmitidas em sinal aberto, através dos meios de comunicação, podendo fazer uso da palavra os vereadores, autoridades e visitantes, sendo que para os dois últimos, será necessária prévia inscrição e autorização do Presidente.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º A critério do Presidente, a publicidade da sessão poderá ser restringida nos casos de comoção pública, ou ainda, para garantir a segurança no recinto.

§ 2º A restrição limitar-se-á a permitir o acesso de espectadores até o número de assentos disponíveis no Plenário, selecionados por ordem de chegada, bem como restringir o acesso de determinadas pessoas que estejam colocando em risco a segurança pública.

Art. 66 As sessões compõem-se de três partes, sendo elas:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia, e;
- III - Explicação Pessoal.

Seção II

Do Expediente

Art. 67 O Expediente terá a duração máxima de 2:30h (duas horas e trinta minutos), destinando-se à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens; apresentação de proposições pelos vereadores e uso da palavra pelos vereadores inscritos.

Art. 68 Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria de outros expedientes, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos vereadores.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º As proposições acima previstas deverão ser entregues até 2h (duas horas) antes do início das sessões, na Secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e protocoladas.

§ 2º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de Lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução;
- IV - anteprojetos;
- V - requerimentos em regime de urgência;
- VI - requerimentos comuns;
- VII - indicações;
- VIII - recursos;
- IX - emendas;
- X - moções.

§ 3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvada as exceções previstas neste Regimento.

§ 4º Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 69 Terminada a leitura da matéria em pauta, os vereadores inscritos usarão da palavra pelo prazo máximo de 15 min. (quinze minutos), para tratar de qualquer assunto de interesse público.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar sua exposição.

§ 2º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo Primeiro Secretário.

§ 3º O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito em último lugar na lista organizada.

Seção III

Da Ordem Do Dia

Art. 70 Findo o Expediente, seja pelo término de seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Art. 71 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) do início da sessão, salvo disposição em contrário prevista neste Regimento.

§ 1º Secretaria fornecerá cópias das proposições aos vereadores, até o início da sessão, exceto dos requerimentos e indicações, dos quais somente será fornecida a cópia se for solicitada.

§ 2º Não se aplicam as disposições do *caput* deste artigo às matérias deliberadas em sessões extraordinárias, aos requerimentos e projetos de urgência e extrema urgência, às emendas e ao requerimento de pedido de prazo das comissões.

§ 3º O Secretário lerá a matéria colocada em discussão e votação, podendo ser dispensada a leitura, mediante requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 72 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I - vetos;
- II - matérias em regime especial, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
- III - matérias em regime de urgência;
- IV - matérias em discussão única: requerimentos, respeitada ordem de apresentação; indicações e outras;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII - demais proposições.

§ 1º Obedecida a classificação deste artigo, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de apresentação.

§ 2º A Ordem do Dia só poderá ser alterada por motivo de urgência, mediante requerimento apresentado e aprovado em Plenário.

§ 3º O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente", concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 4º O Substitutivo Geral terá preferência na votação sobre a proposição principal. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 5º Nas demais emendas, terão preferência:

- I - a supressiva sobre as demais;
- II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



III - a de Comissão sobre as dos Vereadores;

Art. 73 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para eventual Explicação Pessoal e anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão para, na sequência, declarar encerrada a sessão.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 74 A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de qualquer vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º Não poderá o Orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º Cada vereador terá até 3 min. (três minutos), improrrogáveis, para sua exposição, observada a duração da sessão, de forma que se houverem inscritos remanescentes, estes serão inclusos na sessão seguinte.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Seção V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Subseção I

Das Sessões Ordinárias

Art. 75 A Câmara Municipal de Palmeira reunir-se-á ordinariamente, dentro da sessão legislativa, independentemente de convocação, sempre às terças-feiras, com início às 19h (dezenove horas).

Parágrafo Único. Havendo feriado, ponto facultativo ou situação inesperada que justifique a não realização da sessão na data e horário previstos no *caput*, realizar-se-á a Sessão Ordinária no primeiro dia útil imediato, preferencialmente no mesmo horário.

Art. 76 As sessões ordinárias poderão ser itinerantes, sendo realizadas fora das dependências da Câmara, em bairros, comunidades do Município, associações de moradores, igrejas, escolas, etc., a critério da Mesa Executiva, ou por requerimento de qualquer dos vereadores, aprovado pela maioria dos seus membros, contendo data, horário e local para realização da sessão.

I - o Presidente fará a convocação da sessão ordinária itinerante, indicando data, local, horário e a pauta da reunião;

II - as sessões ordinárias itinerantes deverão ter a sua divulgação com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência;

III - nas sessões ordinárias itinerantes, a critério da Mesa, poderão usar da palavra, além dos vereadores, os líderes comunitários, representantes de entidades e pessoas da comunidade local, onde esteja sendo realizada a sessão, devendo para isso, ser efetuada a devida inscrição antes do início da sessão;

IV - para as sessões ordinárias itinerantes, aplicar-se-á, no que couber, o disposto para as sessões ordinárias realizadas na sede do Poder Legislativo;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



V - As sessões ordinárias itinerantes poderão acontecer no dia e horário regimental das sessões ordinárias, assim como em outras datas, a critério da Mesa Executiva, ou a requerimento de qualquer dos membros da Casa, aprovada pela maioria dos pares;

VI - No início de cada sessão ordinária itinerante, deverá haver a apresentação do Hino do Município de Palmeira.

Subseção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 77 A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária, em caso de urgência, extrema urgência e/ou interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 78 As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), salvo extrema urgência, e nelas não se tratarão de assuntos estranhos à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação;

§ 1º Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior e importe em dano à coletividade, sendo relativizadas as formalidades para convocação, desde que isso não implique em prejuízo à ciência dos vereadores.

§ 2º O Presidente dará ciência da convocação aos vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito, eletrônico ou outro meio eficaz, com a devida comprovação de recebimento, acrescido de editais em todos os painéis nas dependências da Câmara Municipal, além de publicação no diário oficial e, sempre



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados, bem como no recesso parlamentar.

Art. 79 Na sessão extraordinária não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

CAPÍTULO IV

Seção de Julgamento

Art. 80 O Presidente da Câmara convocará Sessão de Julgamento para deliberação do Plenário sobre:

I - a cassação do mandato de agente político eletivo;

II - a apreciação das contas do Poder Executivo.

§ 1º A votação na sessão de julgamento será em escrutínio aberto e nominal.

§ 2º A convocação de que trata este artigo dar-se-á por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município ou em dois jornais de grande circulação no Município, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data do julgamento.

§ 3º A Sessão de Julgamento poderá ser realizada em data e horário de sessão ordinária, ou em data e horário especiais, devendo sempre ser realizada em dias úteis no Município.

Art. 81 Ao acusado, assim como ao gestor que tenha suas contas sujeitas a julgamento, será garantido o contraditório e ampla defesa, devendo ser citado, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data do julgamento, assegurando-lhe o



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, produzir provas e arrolar testemunhas.

Parágrafo único: Será garantido total e irrestrito acesso aos autos e demais documentos para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Art. 82 Na sessão de julgamento, serão lidas as peças de acusação e defesa, o parecer da(s) comissão/comissões (se houver), nesta ordem, sendo-lhe, em seguida, assegurado o uso da palavra para defesa oral e produção de provas, pelo prazo de até 2h (duas horas), prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte.

Parágrafo único: concluída a fase do contraditório, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 min. (trinta minutos) para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.

Art. 83 À Sessão de Julgamento, aplica-se, no que couberem, as disposições previstas para as sessões ordinárias e extraordinárias.

CAPÍTULO V

DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 84 Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas no decorrer da sessão.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º O orador, ao iniciar sua oração, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais vereadores.

§ 3º Nenhuma conversação será permitida no recinto do plenário em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa e os debates.

Seção II

Do Uso Da Palavra

Art. 85 O vereador poderá falar para:

- I - fazer breves comunicações sobre a ata, ou para impugná-la;
- II - versar sobre assuntos de interesse público;
- III - discutir proposições em debate;
- IV - formular questões de ordem ou pela ordem;
- V - tratar de assunto urgente;
- VI - explicação pessoal;
- VII - encaminhar votação;
- VIII - declaração de voto;
- IX - apartear.

§ 1º É vedado ao Vereador desviar-se do debate

§ 2º O Vereador poderá ter sua palavra interrompida:

- a) quando formulado requerimento relativo a iminente calamidade pública
- b) para comunicação importante e inadiável à Câmara
- c) para recepção de visitantes ilustres
- d) para votação de requerimento de prorrogação de sessão, quando o prazo desta estiver por esgotar-se



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- e) por ter transcorrido o tempo regimental
- f) para formulação de questão de ordem.

Art. 86 Para o uso da palavra, serão observadas as seguintes normas:

I - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador".

II - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome, do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador".

III - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, senão com respeito e urbanidade.

Seção III

Do Tempo De Uso Da Palavra

Art. 87 O tempo de que dispuser o Vereador, sempre que ocupar a Tribuna, começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 88 O tempo de que dispõe o Vereador para falar, é assim fixado:

I- três minutos - sem apartes:

- a) para retificar ou impugnar a ata;
- b) para breves comunicações durante o expediente;
- c) para encaminhar votação;
- d) para declaração de voto;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- e) para apartear;
- f) para exposição de urgência especial do requerimento;
- g) para formular questão de ordem;
- h) para o líder tratar de assuntos de sua livre escolha, durante o Expediente;
- i) para explicação pessoal.

II - oito minutos - com apartes:

- a) para discutir requerimento ou indicação;
- b) para discutir a redação final dos projetos;
- c) para discutir cada artigo durante a discussão e votação em 1º turno.

III - dez minutos - com apartes:

- a) para discutir requerimento de sua autoria;
- b) para discutir matéria não prevista neste Regimento;
- c) para discutir as razões do veto e o respectivo parecer da Comissão;
- d) para discutir projetos.

IV - Quinze minutos, com apartes, para tratar de assuntos de interesse público, desde que inscrito.

§1º Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

§2º O vereador só poderá usar da palavra por uma vez, para cada uma das alíneas previstas nos incisos do art.88, salvo se este Regimento dispuser de maneira diferente.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Seção IV

Dos Apartes

Art. 89 Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativo ao seu pronunciamento.

§ 1º O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador, permanecendo sentado.

§ 2º É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência, apartear o orador.

Art. 90 Não é permitido aparte:

I - a palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - paralelo;

IV - na impugnação da ata;

V - nas breves comunicações, no encaminhamento de votação, na declaração de voto, na questão de ordem e na explicação pessoal.

Seção V

Da Ordem e Das Questões De Ordem

Art. 91 Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "Pela Ordem", para reclamar a observância de matéria de ordem pública, especialmente quanto à observância das disposições do Regimento Interno.

Parágrafo Único: O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicite "Pela Ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar a palavra, sempre que o orador não indicar, no início de sua fala, a norma violada na marcha dos trabalhos.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 92 Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§ 1º Nenhum vereador poderá exceder a três minutos para formular “Questão de Ordem”.

§ 2º Todas as “questões de ordem”, claramente formuladas, serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º Não será permitido crítica à decisão do Presidente na Sessão em que for proferida, e qualquer consideração neste sentido só poderá ser feita em sessão posterior.

§ 4º Não poderá ser formulada nova questão de ordem, havendo outra em pendência de decisão.

Art. 93 Em livro próprio, serão registradas todas as decisões Presidenciais, interpretando o Regimento Interno ou a respeito de casos omissos, para constituírem precedentes que deverão ser observados.

§ 1º Toda decisão de “Questão de Ordem” deverá ser publicada no dia imediato, em Diário Oficial Eletrônico do Município e em edital na Casa, para conhecimento de todos.

§ 2º Periodicamente a Mesa fará a consolidação das interpretações feitas ao Regimento e publicará, para juntar-lhe em apenso.

Seção VI

Do Recurso Das Decisões Do Presidente

Art. 94 Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único: O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de Emenda, caso em que o projeto respectivo terá sua votação suspensa até a decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 95 O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da decisão.

§ 1º Na hipótese do disposto no parágrafo único do art. 94, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão, não for deduzido por escrito.

§ 2º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da interposição, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas do recebimento pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, esta emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º O recurso e o parecer da Comissão serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º A decisão do Plenário é definitiva, devendo ser publicada imediatamente, em Diário Oficial Eletrônico do Município e em edital na Casa.

Seção VII

Das Atas

Art. 96 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, destinada aos anais, e, além desta, será feita outra ata, de forma resumida - contendo apenas os atos de votação da respectiva ordem do dia, dispensando de constarem nesta ata resumida os atos de discussão - a qual será lida em sessão e apreciada em Plenário, constando em ambas, os nomes dos vereadores presentes na hora do início da sessão e início da ordem do dia.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º Todas as manifestações verbais que ocorrerem durante as sessões da Câmara serão registradas por meio de equipamentos eletrônicos, cujas cópias serão mantidas em arquivos da Casa, na forma que lhe proporcionar maior segurança, qualidade e facilidade de busca, sendo que todos os documentos deverão ser devidamente identificados e assinados pelo Presidente e Secretário.

§ 4º A íntegra das atas, bem como a íntegra do áudio e vídeo das sessões, serão disponibilizados no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Palmeira, da mesma forma que serão disponibilizadas àquele vereador que solicitar cópia parcial ou integral ao Departamento Administrativo.

Art. 97 Ao iniciar-se a sessão, o Presidente fará com que seja lida a ata da sessão anterior pelo Secretário Funcional, e a colocará em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, sendo que a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 5º A ata resumida das sessões também deverá ser publicada por meio eletrônico no Diário Oficial do Município, após aprovação.

§ 6º A correção de atas publicadas será feita por meio de publicação de errata no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico da Câmara.

Art. 98 A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

Art. 99 Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, às audiências públicas e reuniões das comissões.

CAPÍTULO VI

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Das Deliberações

Art. 100 As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único: A apreciação das matérias passará por duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo as moções subscritas com menos de dois terços dos vereadores da Casa, os vetos, requerimentos e as indicações, que terão uma única discussão e votação.

Seção II

Da Discussão

Art. 101 Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita à deliberação.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único: Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 102 Em todos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número de emendas oferecidas e complexidade da matéria, qualquer Vereador poderá requerer a remessa à comissão competente para lhe apreciar o mérito, a qual se pronunciará em quarenta e oito horas, voltando a proposição à discussão na sessão imediata, após a publicação do Parecer.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§ 4º Em primeira discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 5º Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.

§ 6º Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 7º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser novamente redigido, conforme o aprovado.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 8º Na segunda discussão só é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 9º Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que esta redija na devida ordem.

§ 10º Se as emendas em segundo turno contiverem matéria nova ou modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

§ 11 Se a emenda protocolada contiver matéria nova ou que modifique substancialmente o projeto, deverá ser encaminhada juntamente com o projeto que lhe deu origem para a correspondente Comissão Permanente, para que nesta seja analisada, emitindo-se parecer formal para, na próxima sessão, apresentar o mesmo e votar a Emenda.

§ 12 O procedimento de elaboração e interposição de emendas, subemendas e substitutivos deverá atender às regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 103 O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo se aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e desde que respeitados os prazos regimentais previstos para o referido regime.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 104 A proposição em que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediatamente posterior.

Art. 105 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois vereadores favoráveis e dois contrários entre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Art. 106 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107 Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno;
- II - Código Tributário;
- III - denominação de próprios e logradouros públicos;
- IV - rejeição de veto;
- V - Zoneamento e Uso do Solo;
- VI - Código de Edificações e Obras;
- VII - Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;

VIII- criação de cargos públicos e aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, bem como criação, extinção ou qualquer outras alteração na



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



organização das Secretarias, Departamentos e Autarquias;

IX - Política de desenvolvimento urbano, nos termos da Lei Orgânica.

X - Código de Posturas.

XI - autorização de créditos suplementares ou especiais para realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

Art. 108 Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - alienação de bens imóveis;

II - concessão de honrarias;

III - concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

IV - realização de sessão secreta;

V - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

VI - alteração do nome do Município ou de Distrito;

VII - destituição de componente da Mesa Executiva;

VIII - representação contra o Prefeito Municipal;

IX - Lei Orgânica, obedecido o rito próprio.

§ 1º A aprovação das matérias não constantes dos incisos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 2º As modificações da Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum da sua elaboração e obedecido o mesmo rito, cabendo sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Seção III

Da Votação

Art. 109 O processo de votação consiste nos atos complementares à discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate na votação;

§ 3º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 5º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

§ 6º Será nula a votação que não for processada nos ternos deste Regimento;

§ 7º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de quórum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 110 A votação da proposição principal, em todos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderá ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes dela, quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Subseção I

Do Encaminhamento Da Votação

Art. 111 Anunciada a votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento, explicitamente, proíba.

§ 1º A palavra para encaminhamento de votação, será concedida preferencialmente ao autor, relator e aos líderes partidários.

§ 2º Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação.

Subseção II

Do Adiamento Da Votação

Art. 112 O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão e antes do ato de votação.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por 10 min. (dez minutos), improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo motivo justificado.

§ 3º Não se permitirá adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Subseção III

Dos Processos De Votação

Art. 113 São espécies de votação:

I – simbólica;

II - nominal.

Art. 114 O ato de votação simbólica consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, considerando-se favorável o voto do Vereador que permanecer sentado, e contrário, do vereador que colocar-se em pé, proclamando-se o resultado em seguida.

§ 1º Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação da votação.

§ 2º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 115 O ato de votação nominal consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, manifestados pelas expressões “SIM” e “NÃO”, respectivamente, obtida com a chamada dos Vereadores, pelo Primeiro Secretário.

§ 1º É obrigatório o ato de votação nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

§ 2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição pelo secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestarem seus votos.

§ 4º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º A relação dos Vereadores que votarem contrários, constará da ata da Sessão.

§ 7º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário, sem discussão, a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 116 O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Subseção IV

Da Declaração De Voto

Art. 117 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 118 Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

Seção IV

Da Redação Final

Art. 119 Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- I- de Lei de Plano Plurianual;
- II- de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III- de Lei de Orçamentária Anual;
- IV- de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- V- de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os Projetos citados nos incisos I, II, e III do §1º deste artigo, serão remetidos à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, para elaboração da redação final.

§ 3º Os Projetos mencionados nos incisos IV e V do §1º deste artigo, serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá fazer alterações na Redação Final das proposições aprovadas, observando-se a melhor técnica legislativa na disposição dos itens, bem como, na ortografia dos textos, sem, contudo, efetuar alterações na essência da matéria.

Art. 120 O Projeto com o parecer da Comissão ficará pelo menos vinte e quatro horas na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 121 O Projeto em redação final ficará à disposição dos vereadores na Secretaria da Câmara, pelo prazo de vinte e quatro horas, para análise e aprovação.

Art. 122 Rejeitada a redação final pelo(s) autor (es) da Emenda, serão assinaladas as irregularidades e incoerências ou contradições na redação, apresentando-se emenda modificativa de redação, que não altere a substância do aprovado, a qual voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para nova redação.

Parágrafo Único: Rejeitada, o (s) autor (es) deverá (ão) reunir-se com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração da redação final, prevalecendo a posição adotada pela maioria dos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, caso permaneça o impasse.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistirão em:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV – anteprojetos;
- V - projetos de emendas à Lei Orgânica;
- VI - projetos de lei;
- VII - projetos de decreto legislativo;
- VIII - projetos de resolução;
- IX - substitutivos e emendas;
- X – outras matérias sujeitas à deliberação.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

§ 3º As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

§ 4º As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativa escrita e assinada pelo autor e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

Art. 125 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar da sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



IV - que fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso, ou anexe o respectivo instrumento;

V - que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - que seja antirregimental;

VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, no mesmo exercício, ressalvados os casos especificados neste Regimento.

Parágrafo Único: Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 126 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 127 A Câmara manterá sistema de controle eletrônico de protocolo e de todo o processo legislativo, exceto em situações devidamente justificadas, que impossibilitem tal procedimento.

Art. 128 Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 129 Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 130 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido;

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 131 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa privativa do Prefeito.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 132 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das comissões permanentes.

§ 2º O disposto neste artigo, também não se aplica aos Projetos de Lei oriundos do Executivo, Resoluções oriundas da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

Seção I

Das Indicações

Art. 133 Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara, acerca de determinado assunto, bem como de medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único: é vedado dar à Indicação os assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

Art. 134 As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 135 A Indicação poderá constituir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão contida na Indicação, a Comissão elaborará o Projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Opinando a Comissão, em sentido contrário ao da Indicação, será a mesma discutida na Sessão seguinte.

Art. 136 A Indicação poderá constituir na sugestão ao Poder Executivo para realização de determinado ato de gestão, bem como para o envio de projeto sobre matéria de sua exclusiva iniciativa.

Seção II

Dos Requerimentos

Art. 137 Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

I - sujeitos à decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário;

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

§ 3º Os requerimentos escritos deverão ser numerados cronologicamente, para efeitos de despacho, discussão e votação.

Subseção I

Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão Do Presidente

Art. 138 Será decidido imediatamente, pelo Presidente, o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra ou sua desistência;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- II - permissão para falar sentado;
- III - retificação de Ata;
- IV - verificação de quórum;
- V - verificação de votação pelo processo simbólico;
- VI - a posse de Vereador;
- VII - pela "Ordem", à observância de disposição legal;
- VIII - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão.
- IX - a retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- X - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- XI - a inclusão, em Ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;
- XII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XIII - a anexação de proposições semelhantes;
- XIV - desarquivamento de proposição;
- XV - a suspensão da Sessão.

Art. 139 Será despachado imediatamente, pelo Presidente, o requerimento escrito que solicite:

- I - a juntada ou o desentranhamento de documentos;
- II - a juntada de documentos à proposição em tramitação;
- III - a inserção em Ata de voto de pesar;
- IV - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 140 Serão despachados, no prazo máximo de quarenta e oito horas os requerimentos de informações oficiais versando sobre os atos da Mesa; do Executivo Municipal; dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal; das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, e; das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 1º O requerimento, antes de despachado pelo Presidente, será informado pelo assessoramento da Câmara, acerca da existência ou não de pedido semelhante ou de esclarecimento já prestado no mesmo sentido.

§ 2º No caso de existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão as mesmas entregues, por cópia ao Vereador interessado, considerando-se, em consequência, prejudicado o seu requerimento, salvo se o autor considerá-las incompletas.

§ 3º Quando o pedido de informação envolver matéria de alta indagação, será remetido à comissão competente que emitirá parecer no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º Não emitido o parecer, o Presidente da Comissão proferirá parecer oral na sessão ordinária imediata ao decurso do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Se for indeferido o requerimento de informação ou retardado o respectivo despacho, será lícito ao Vereador apresentá-lo diretamente ao Plenário, por intermédio da Mesa, com pelo menos três assinaturas.

§ 6º Se no prazo do *caput* deste artigo, tiverem chegado à Câmara os esclarecimentos pretendidos, encaminhados espontaneamente pelo informante, deixará de ser remetido o referido requerimento.

§ 7º Se as informações solicitadas não forem prestadas dentro de trinta dias, o Presidente dará conhecimento do fato ao autor, que adotará as medidas que lhe convierem.



Subseção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação Do Plenário

Art. 141 Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I - prorrogação da sessão;
- II - a audiência de Comissão não ouvida sobre a matéria em discussão;
- III - a inversão da Ordem do Dia;
- IV - o adiamento da discussão ou votação;
- V - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- VI - a votação em destaque;
- VII - a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII - O encerramento da sessão, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 142 Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

- I - a constituição de Comissão de Representação;
- II - a inserção, na ata, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;
- III - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de comissão;
- IV - a convocação de titulares de órgãos da Administração Municipal, para prestar informações sobre matérias de sua competência.

Art. 143 Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito, apresentado durante o expediente, que solicite:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- I - a realização de sessão extraordinária ou solene;
- II - a constituição de comissão especial;
- III - a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- IV - regime de urgência para determinada proposição;
- V - pedidos de licença de Vereador ou Prefeito quando a Lei Orgânica ou este Regimento não dispuserem de forma específica;
- VI - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento.
- VII - requerimento de prazo pelas comissões para melhores estudos.

Art. 144 O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia entrará com ela em discussão.

§ 1º O requerimento de audiência de comissão sobre matéria constante da Ordem do Dia, constituirá preliminar para efeito de ser discutido e votado antes de se anunciar ou prosseguir a discussão.

§ 2º Não será deferido pelo Presidente, requerimento de audiência de comissão sobre proposição que não tenha relação com a matéria de sua competência.

Seção III

Das Moções

Art. 145 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único: As moções de que cuida o *caput* deste artigo ficam limitada a cinco, por Vereador, a cada mês.

Art. 146 Subscrita, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, a Moção, depois de lida no expediente, será despachada.

Parágrafo único: Não sendo subscrita pelo mínimo de 2/3 (dois terços) os vereadores da Casa, a moção deverá ser submetida à apreciação em Plenário.

Seção IV

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 147 As emendas à Lei Orgânica obedecerão às disposições nela própria estabelecidas.

Seção V

Dos Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 148 Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 149 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º É de competência exclusiva do Prefeito a incitativa de Projetos de Lei, emendas e substitutivos especificados na Lei Orgânica.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva ou privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos e a organização administrativa, observada a Lei Orgânica



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Municipal e as limitações constitucionais, especialmente o art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular deverão observar as regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Aplica-se aos requerimentos para realização de plebiscito ou *referendum*, no que couber, as disposições dispensadas aos projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 150 A iniciativa de Decreto Legislativo e de Resolução, é de competência exclusiva da Câmara, destinados às matérias que lhe são reservadas.

Art. 151 A propositura que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes, será tida como rejeitada.

Art. 152 O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, as quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciadas dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime de urgência, a contar do recebimento.

§ 1º A fixação de prazo será sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do seu pedido como o seu termo inicial.

§ 2º No caso de a Câmara não se manifestar sobre a proposição, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será esta incluída na Ordem do Dia, suspendendo-se (ou sobrestando-se) a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto neste artigo também poderá ser requerido e aplicado em Projetos de Lei para os quais se exigida aprovação por quórum qualificado.

§ 4º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 153 Lido o Projeto pelo Secretário, na hora do expediente, será encaminhado às comissões, que por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

§ 1º Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

§ 2º Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 154 Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, acompanhados de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ou Comissão de Economia, Orçamentos, Finanças e Fiscalização, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Seção VI

Das Emendas, Subemendas e Dos Substitutivos

Art. 155 Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 156 As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

Art. 157 A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 158 Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado pelo(s) respectivo(s) autor(es), para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único: Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 159 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, no prazo de até 72h (setenta e duas horas) do conhecimento do substitutivo/emenda, competindo ao Presidente decidir, em até 72h (setenta e duas horas), sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da sua decisão.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra o ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 4º Qualquer emenda, subemenda ou substitutivo apresentado, exceto se exclusivamente para correção de redação, deverá ser submetido às comissões permanentes competentes, para parecer, e à Procuradoria Jurídica, para orientação acerca da legalidade e constitucionalidade.

Seção VII

Outras Matérias Sujeitas À Deliberação

Art. 160 Aos casos omissos neste Regimento, aplicar-se-á a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme sua natureza, deliberando o Plenário a respeito.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Art. 161 Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º A comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar adequadas.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e exarado o Parecer, entrará o processo em pauta na Ordem do Dia subsequente.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 5º O prazo estipulado no § 3º deste artigo poderá ser renovado por igual período, no caso de alta complexidade ou extenso volume do Projeto, desde que requerido pelo Presidente de Comissão na qual se encontre o projeto, por meio de documento devidamente justificado e autorizado pelo Presidente da Câmara, sempre antes do término do prazo originário.

Art. 162 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, o projeto voltará à Comissão competente para a incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Incorporadas as emendas aprovadas, o projeto será incluído na Ordem do Dia para segunda discussão e votação.

Sessão II

Das Leis Orçamentárias

Art. 163 Aplicam-se aos Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais os preceitos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e as normas gerais de Direito Financeiro, devendo observar os seguintes prazos:

I - o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 164 Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente enviará à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, e mandará distribuir cópias aos Vereadores, os quais terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar emendas, que deverão ser protocoladas junto à Comissão de Economia, Orçamentos, Finanças e Fiscalização.

§ 1º Findo o prazo estipulado para apresentação de emendas pelos vereadores, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer suas emendas e exarar parecer sobre o projeto consolidado.

§ 2º As emendas oferecidas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária, bem como nos casos de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação;

§ 3º As emendas apresentadas deverão indicar claramente as alterações propostas à programação orçamentária apresentada pelo Executivo;

§ 4º O parecer da Comissão de Economia, Orçamentos, Finanças e Fiscalização deverá tratar de todos os aspectos do projeto, tanto de ordem formal quanto material, analisando-se, além do mérito, a legalidade e constitucionalidade.

§ 5º Exarado o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos vereadores, incluindo o projeto na Ordem do Dia da mesma sessão, como item único, para primeira discussão.

Art. 165 Não será objeto de deliberação emenda que enseje aumento de despesa global de órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único: Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 166 Aprovado o projeto com emenda, este voltará à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, para consolidação e redação final, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 167 As Sessões em que se discutir o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, terão a Ordem do Dia reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 min. (trinta minutos).

§ 1º Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento seja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

§ 3º A Sessão Extraordinária poderá ser designada para o mesmo dia da Sessão Ordinária, a fim de tratar exclusivamente da matéria prevista no *caput* deste artigo, desde que a convocação seja efetuada dentro do prazo regimental, bem como que não haja coincidência entre os horários da Sessão Ordinária e da Sessão Extraordinária, obedecendo-se ainda, os prazos de interstício e demais normas regimentais.

Art. 168 A Câmara apreciará proposição de modificação do Orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da matéria que se pretenda modificar.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 169 Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas que tratam da apreciação de veto, conforme disposto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

Art. 170 Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 171 Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, observada a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 172 Comunicado o veto, será o mesmo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 173 A discussão do veto será feita de forma global, no entanto, a votação poderá ser por partes.

Art. 174 Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 175 Este Regimento observará as demais disposições constantes da Lei Orgânica, no que se refere à presente matéria.

CAPÍTULO IV

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 176 Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo, proposto:

I - Por qualquer Vereador;

II - Por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 177 Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de 05 (cinco) dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

TÍTULO VII

DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 178 A solicitação de licença do Prefeito e do Vice-prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer e deverá obedecer às regras previstas na Lei Orgânica do Município de Palmeira.

Parágrafo Único: Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 179 Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa Executiva.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único: A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos vereadores.

TÍTULO VIII

DAS CONVOCAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Art. 180 A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta e indireta, subordinados ao Poder Executivo, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo único: Os titulares de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância da sua competência.

Art. 181 O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo Único: Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 182 No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º Aberta a Sessão, a Presidência concederá a palavra ao vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º Observada a ordem de inscrição, os vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpellante.

§ 5º Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º Respondidos os quesitos, objeto da convocação, e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os vereadores inscritos interpelarem-no, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 183 A Câmara Municipal de Palmeira enviará anualmente suas contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo previsto por este, bem como em conformidade com todas as Instruções Normativas expedidas pelo mesmo, efetuando as publicações necessárias.

Art. 184 Recebidas às contas prestadas pelo Prefeito, já acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - Determinará a publicação imediata do Parecer Prévio, no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara, na rede mundial de computadores;

II - Anunciará a sua recepção, em pelo menos um jornal de circulação no Município, no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara na rede mundial de computadores e afixará um aviso à entrada do edifício da Câmara, contendo a advertência do contido no inciso III deste artigo;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



III - Encaminhará o processo à comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento pela Comissão, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade.

§ 1º Expirado o prazo a que se refere o inciso III deste artigo, a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização emitirá parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo que será submetido ao Plenário.

§ 2º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as demais questões suscitadas.

§ 3º Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações a autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 4º Concluirá a comissão pela apresentação de Projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 5º Antes de emitir o parecer, a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização deverá oportunizar a ampla defesa e contraditório ao responsável pelas respectivas contas, na forma deste regimento.

§ 6º Todo o trabalho desenvolvido pela Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização com relação à análise, estudo e apreciação das contas, incluindo todas as diligências efetuadas, deverá ser registrado em documentos e atas, conforme o caso, constituindo um Processo com número próprio conforme a ordem cronológica.

§ 7º Cumpre à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização diligenciar de forma ampla, no intuito de esclarecer todas as questões e elucidar os fatos indispensáveis para a análise das contas.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 185 É assegurado a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 186 O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, sobre a prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.

§ 1º Encerrada a fase do contraditório e a discussão, iniciar-se-á a votação do Projeto de Decreto Legislativo, observadas as demais disposições deste Regimento.

§ 2º Se o projeto de Decreto Legislativo acompanhar a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, será considerado aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa; se contrário à recomendação da Corte de Contas, somente prevalecerá mediante a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

§ 3º Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 4º A Sessão Extraordinária poderá ser designada para o mesmo dia da Sessão Ordinária, a fim de tratar exclusivamente da matéria prevista no *caput* deste artigo, desde que a convocação seja efetuada dentro do prazo regimental, bem como que não haja coincidência entre os horários da Sessão Ordinária e da Sessão Extraordinária, obedecendo-se ainda, os prazos de interstício e demais normas regimentais.

Art. 187 Desaprovadas as contas, deverá ser imediatamente encaminhado Ofício pelo Presidente da Câmara, juntamente com uma cópia do procedimento (Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização; ata da sessão,



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



cópia do Decreto Legislativo devidamente aprovado e demais documentos pertinentes):

- I - ao representante do Ministério Público do Estado do Paraná;
- II - ao representante do Ministério Público Federal, se o motivo da desaprovação das contas envolver recursos federais;
- III - ao Chefe do Cartório Eleitoral da Comarca de Palmeira;
- IV - ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- V - ao responsável pelas respectivas contas.

TÍTULO X

DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 188 A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo Único: a segurança poderá ser feita pelos servidores integrantes do serviço da própria Câmara, por entidade contratada e habilitada à prestação de tal serviço, podendo, o Presidente, solicitar a força necessária para manter a ordem, inclusive força policial.

Art. 189 Qualquer cidadão poderá assistir às sessões no local próprio, destinado ao público, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovações e/ou não atenda advertência do Presidente



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



III - quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 190 Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os vereadores ou os servidores da Câmara, em serviço, será detido e encaminhado a autoridade competente.

Art. 191 Excetuadas as forças de segurança da Casa, devidamente habilitadas, é proibido o porte de arma no recinto do Plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO XI

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 192 O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I - Da Mesa da Câmara;
- II - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- III - De Comissão Especial.

Art. 193 O Projeto de Resolução de alteração ou reforma do Regimento, após lido em Plenário, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



encaminhando-se também uma cópia para cada vereador, que poderá apresentar emenda no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Findo o prazo mencionado no *caput* para apresentação das emendas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas, quando se tratar de alteração do Regimento Interno; e 30 (trinta) dias quando se tratar de reforma ou elaboração de novo Regimento.

§ 2º Emitido o Parecer pela Comissão, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

Art. 194 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 195 As interpretações do Regimento, feita pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 196 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único: Ao final de cada ano Legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes, publicando-os em separado.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197 Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na Sala das Sessões as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 198 Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente "dias úteis", serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Na Contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o termo recair em sábados, domingos, feriados ou quaisquer outros dias em que não haja expediente.

Art. 199 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, resguardando-se a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de julho de 2016.

Domingos Everaldo Kuhn
Domingos Everaldo Kuhn
Presidente

Arildo Santos Zaleski
Arildo Santos Zaleski
Vice-Presidente

Eliezer Borcoski
Eliezer Borcoski
1º Secretário

Anselmo Hermbecher Osório
Anselmo Hermbecher Osório
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Fabiano Bishop Cassanta
Vereador

João Alberto Ferreira da Costa
Vereador

José Ailton Vasco
Vereador

Rogério Czelusniak
Vereador

João Savi
Vereador